

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA

**EMENTA:** INSURGÊNCIA DA RECORRENTE QUANTO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA RECORRIDA APÓS LANÇAMENTO DO EDITAL. RECURSO INDEFERIDO.

**RELATÓRIO**

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0197/2018 – Concorrência nº 007/2018, cujo objeto é a contratação de Agência de Publicidade.

A empresa recorrente – IPSE alega que a ora recorrida – PRO3 teria contratado profissionais para comporem seu quadro de colaboradores somente após o lançamento do edital em exame. Sustenta que tais contratações se revelam estranhas e inexplicáveis, dizendo ainda que as contratações teriam ocorrido como se a ora recorrida já tivesse a certeza de sagrar-se vencedora do certame.

Em contrarrazões a recorrida PRO3 sustenta que cumpriu com os requisitos do edital e que a exigência de possuir profissionais em seu quadro de colaboradores a data da publicação do edital é restritiva, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU.

Desta forma, recebido o recurso, foi encaminhado à consultoria jurídica para que seja emitido parecer.

É relatório.



## PARECER

A empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, conforme já dito, insurge-se quanto a legalidade da contratação de profissionais da recorrida PRO3 somente após o lançamento do edital, insinuando inclusive que a empresa recorrida PRO3 contratou os colaboradores como se já soubesse ser a vencedora do certame.

Pois bem.

Compulsando os autos, esclareço precipuamente que não há no edital nenhum item exigindo do licitante interessado que, antes da publicação do edital tenha que possuir previamente em seus quadros os profissionais para a execução dos serviços propostos.

Como se sabe, o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a Administração fica vinculada ao edital lançado. Inovar na documentação de habilitação nesse momento seria ferir de morte a regra do certame.

Nesse sentido tenho que a empresa recorrida PRO3 cumpriu com os requisitos do edital, pois a teor do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, **o licitante deve apresentar os requisitos exigidos na proposta e não no lançamento do edital.**

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

**É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data**

**prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)**

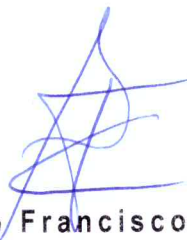
Frisa-se que é vedado a Administração Pública requerer exigências que onerem os participantes sem a necessária celebração do contrato, conforme dispõe a Súmula 272/2012 do TCU, vejamos:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Por essa lógica, a municipalidade poderia até mesmo requerer a apresentação de vinculação dos profissionais somente na assinatura do contrato.

Posto isso, sem mais delongas, opino pelo indeferimento do recurso, devendo ser mantida incólume a decisão da Comissão de Licitação que classificou como vencedora a empresa PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA. O presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Xanxerê/SC, 10 de maio de 2019.



**Adriano Francisco Conti**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161



**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o RECURSO apresentada pela empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA no Processo Licitatório nº 0197/2018 – Concorrência 007/2018**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 10 de maio de 2019.



**ENIOIVAN MARQUES**

Prefeito Municipal em exercício